

PARECER Nº 15/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.003761/2023-78

ASSUNTO: Recurso da Chapa 1 – Quadro I e Quadro II/III contra indeferimento do registro de chapa

RECORRENTES: 1) Antônia Cristiane Souza Pereira Padilha, COREN-MA nº 073.519-ENF - Representante da Chapa 1 Quadro I
2) Jailson Andrade Castroc, COREN-MA nº 019.654-TE - Representante da Chapa 1 Quadro II/III

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

Tratam-se de recursos apresentados por Antônia Cristiane Souza Pereira Padilha - COREN-MA nº 073.519-ENF, Representante da Chapa 1 Quadro I e Jailson Andrade Castro - COREN-MA nº 019.654-TE, Representante da Chapa 1 Quadro II/III, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu as inscrições para concorrerem ao pleito eleitoral de 2023, Gestão 2024/2026.

Primeiramente, esclarecemos que o presente recurso foi encaminhado ao Cofen com base no art.22, § 1º, do código eleitoral aprovado pela Resolução cofen nº 695/2022, eis que a maioria dos integrantes do Plenário deu-se por impedida em razão de possuírem interesse direto no pleito eleitoral de 2023, seja como candidato ou como apoiador de grupo político concorrente, tendo, como consequência o recurso aportado a este Conselho Federal em cumprimento ao rito estabelecido no referido código.

Ao examinar os pedidos de inscrição dos Quadros I e II/III da Chapa 1, assim decidiu a Comissão Eleitoral do Coren-MA, conforme o Edital nº 2:

Quadro I

- Após a análise dos documentos apresentados, verificou-se que o candidato Flamarion de Oliveira Amaral apresentou cópia da carteira de identidade profissional (CIP) com validade vencida. Tal fato está dentro dos critérios de inelegibilidade dispostos no Art. 12, IX da Resolução Cofen 695/2022. Pelo fato do candidato ter apresentado protocolo de pedido de renovação da CIP, esta comissão eleitoral solicitou consulta ao GTAE/COFEN, que em resposta orientou considerar a inelegibilidade, conforme Decisão COFEN 0083/2020 e artigo 12, IX supracitado (fls. 1024 dos autos).

Quadro II:

- Após análise de documentos, verificou-se que a integrante da chapa Claudia Costa de Carvalho apresentou certidão (fls. 161 dos autos) onde consta que a mesma NÃO ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral, portanto, em desconformidade com critérios de Elegibilidade do art.11, III, da Resolução Cofen nº 695/2022.

Com a publicação do Edital nº 2, as Chapas 1 Quadro I e Quadro II/III, apresentaram seus recursos, tempestivamente, considerando que Edital nº 2 foi publicado no DOU no dia 5 de junho de 2023, tendo os recursos contra o indeferimento sido protocolados no dia 6 de junho de 2023, portanto, tempestivamente.

Fundamentalmente, assim se pronunciam:

Recurso Quadro I

- De início requereu a nulidade do processo eleitoral alegando falta de transparência dos atos da comissão Eleitoral, deixando de publicar a Portaria que designou a comissão Eleitoral e retardando o acesso das chapas ao processo eleitoral a fim de promover o direito de defesa em face do Edital nº 2, constando os indeferimentos das chapas com seus respectivos quadros;
- No mérito, alega que quanto a questão atinente da Carteira Profissional do candidato Flamarion de Oliveira Amaral houve pedido de renovação protocolado no dia 29 de maio de 2023, sendo o Edital Eleitoral nº 1 sido publicado no dia 18 de abril de 2023, portanto, 20 dias antes da publicação, o que reveste de legitimidade, principalmente considerando-se que o regular andamento do pedido não dependeria do solicitante.
- Que a comissão se descuidou em verificar que havia uma solicitação de renovação feita tempestivamente, ou seja bem antes da publicação do Edital nº 1, somente não conseguindo receber a carteira por inépcia do Coren-MA, não sendo razoável a exclusão da chapa por tal motivo, eis que se trata de mero formalismo.
- Acrescenta que se pode o profissional desempenhar suas atribuições profissionais mesmo estando com a CIP vencida, por quê não poderia concorrer ao processo eleitoral, mormente quando procedeu, de forma tempestiva, o pedido de renovação em um prazo suficiente para que fosse o documento emitido, não podendo haver prejuízo em razão de um fato que escapa ao interessado, no caso a tramitação do pedido e a consequente confecção da carteira.
- Argui que a demora viola princípios da administração pública, entre eles o da eficiência. Citou jurisprudências nesse sentido.

Recurso Quadro II/III

Quanto ao recurso apresentado pelo Quadro II/III, Chapa 1, chancelado pelo seu representante, Jailson Andrade Castro, técnico de enfermagem, apresentamos abaixo a síntese do necessário:

- Diz o recorrente que a Comissão Eleitoral sequer teve o cuidado de proceder diligência a fim de verificar a situação de regularidade eleitoral da Srª Cláudia Costa de Carvalho, eis que deixou a candidata de apresentar certidão do TRE-MA ou mesmo do TSE, ferindo assim o art. 38, § 2º, do código eleitoral;
- Reforçaram que o COREN e a Comissão de Eleitoral não agiu com a necessária proporcionalidade e razoabilidade em relação a integrante da chapa Cláudia Costa de Carvalho (Quadro II), eis que não teria apresentado certidão de quitação eleitoral, sem sequer ter promovido diligências válidas.

Ao final, pediram provimento aos recursos para que sejam a Chapa 1 Quadro I e a Chapa 1 Quadro II/III habilitadas a concorrer ao pleito eleitoral, devendo a Comissão Eleitoral promover seus registros eleitorais.

Intimada, a Comissão Eleitoral contrarrazoou reiterando os fundamentos da decisão materializada no Edital nº 2, nada acrescentando de novo que possa ser considerado como razões de decidir pelo GTAE, pedindo ao final a manutenção do que foi decidido.

PRONUNCIAMENTO GTAE

Recurso Chapa 1, Quadro I

De fato, o GTAE, em face de consulta, oriundo daquela Comissão Eleitoral, consignou, com fundamento em jurisprudência assentada, que devem os profissionais, que pretendem concorrer a mandatos em conselhos Regionais de Enfermagem, futuros representantes de uma autarquia federal, demonstrarem, desde os preparativos para organização de chapas eleitorais, assertividade na preparação dos candidatos verificando a tempo suas condições legítimas para que os habilitem ao processo eleitoral.

Sabe-se que, trienalmente, os requisitos para participação dos candidatos constituem objetos do código eleitoral, norma legal e legítima aprovada mediante os parâmetros definidos e repetidos em todos os processos eleitorais ao longo dos anos de existência do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Tais requisitos são conhecidos por todos os profissionais que se interessam em participar do processo eleitoral, não se constituindo novidades inculpidas de forma imediata ou arrepio da categoria, sendo um deles o de possuir CIP válida.

O pedido de inscrição de chapa que dispõe de o candidato com Carteira de Identidade Profissional - CIP inválida leva, como sempre levou, à desclassificação da chapa.

Todavia, existiram casos em que o profissional antes da publicação do Edital nº 1, sabedor que sua Carteira de Identidade Profissional - CIP estava inválida, promoveu, pedido de renovação em tempo considerado absolutamente exíguo, até mesmo impeditivo para que o respectivo Coren pudesse processar e emitir a nova carteira. Nessas circunstâncias se compreendeu que o profissional operou com negligência causando ele mesmo a impossibilidade da emissão a tempo.

Exige-se, assim, razoabilidade de quem quer concorrer ao pleito a proceder regularização de requisitos inafastáveis e considerados, dessa forma, essenciais para aferição, pela autarquia, daqueles aptos ao exercício de tão importante função pública. No caso, exercício de múnus estatal com desígnios de extrema relevância como por exemplo julgar e impor sanções aos pares, aferindo-lhes comportamentos éticos e morais e de obediência a mais acurada norma técnica da enfermagem.

Como se esperar tal comprometimento e preparo de um profissional que se descuida até mesmo de arregimentar documentos que lhe proporcionará a oportunidade de integrar entidade de tamanha relevância para a sociedade?

Mesmo assim, no presente caso, entende o GTAE que o profissional solicitou a renovação de sua CIP em prazo razoável. Dia 29 de março de 2023, requereu a renovação, tendo o Edital sido publicado no dia 18 de abril de 2023, ou seja, 20 dias depois do protocolo do pedido de renovação, e não 35 dias como diz o recorrente.

Poderia sim, o Coren-MA ter emitido a sua CIP no prazo que transcorreu entre o pedido e a publicação do Edital, que foram de 20 dias, como dito. Em situações desta natureza, com prazos tão longos, entendemos não ser razoável a desclassificação da chapa, uma vez que o único motivo do indeferimento do quadro I da Chapa 1 se encontra justamente nesse fato.

Aqui, sem dúvida, o profissional foi punido por algo sobre o qual de fato nenhuma ingerência podia ter, ou seja, acelerar a tramitação do pedido de renovação da CIP atos esses exclusivamente de responsabilidade do Coren, diferente de uma solicitação intempestiva de renovação da CIP com vista a participação do Processo Eleitoral, deixando margem insignificante de operação para a viabilização da documentação solicitada. Casos assim, sem dúvida, ofendem os princípios inculpidos no código eleitoral, não devendo, nessas circunstâncias, a inscrição de chapa ser admitida.

Recurso Chapa 1 Quadro II/III

Em que pesem as alegações do recorrente, entendemos que razão não lhe assiste.

De fato, compulsando os autos do processo eleitoral do Coren-MA, fl. 161, vê-se certidão emitida em 15 de abril de 2023, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), constando que Cláudia Costa de Carvalho encontra-se inadimplente junto à Justiça Eleitoral, em razão ao não comparecimento nas urnas.

Reclamou o recorrente que a Comissão eleitoral deixou de proceder diligências a fim de comprovação dos efeitos da certidão, descumprindo assim o que prevê o art. 38, § 2º, do código eleitoral.

Ocorre que a certidão de quitação eleitoral se insere no rol de documentos que não podem ser objeto de diligências para fins de saneamento da instrução processual, como se verifica no art. 38, § 2º, inciso I. Vejamos o que diz:

“Art. 38 [...]

§ 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.

I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.

Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:

I – certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU;

II – certidão de quitação eleitoral junto ao TRE;

III – certidões negativas cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional

E a certidão eleitoral foi apresentada, todavia, nela consta que a profissional no nome de quem a certidão foi emitida, não se encontra quite com a justiça eleitoral, ferindo de morte o art. 11, inciso III, do código eleitoral, que assim preceitua:

Art.11 São condições de elegibilidade:

I – nacionalidade brasileira;

II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

***III – estar regular com a justiça eleitoral;** (grifamos)*

Assim, a candidata não preenche o requisito acima apontado, razão suficiente para eliminar a chapa que integra o Processo Eleitoral em curso.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina:

- Pelo conhecimento do recurso apresentado pela Chapa 1 Quadro I, para, no mérito, lhe dar provimento determinando à Comissão Eleitoral do Coren-MA que proceda o registro da Chapa 1 Quadro I, habilitando-a, dessa forma, a concorrer às eleições de 2023 do Coren-MA, gestão 2024/2026, devendo ser publicado Edital de registro da referida chapa;

- Pelo conhecimento do recurso apresentado pela Chapa 1 Quadro II/III, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu o registro da referida chapa.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Daniel Menezes de Souza
Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães
Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro
Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral
Assessor Legislativo
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 04/08/2023, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 04/08/2023, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 04/08/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 04/08/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0142187** e o código CRC **395C4A49**.